

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre o trabalho nas atividades de coleta de resíduos e de conservação de áreas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o trabalho nas atividades de coleta de resíduos e de conservação de áreas públicas.

Art. 2º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) mensais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da parcela que estiver destinada à área da educação, fica a União autorizada a utilizar os recursos vinculados ao Fundo Social de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de pagamento para assistência financeira aos entes federados em decorrência da implementação do piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana.

Art. 3º Aplicam-se ao exercício da atividade de coleta de resíduos e de conservação de áreas públicas, sem prejuízo de outras normas de proteção e segurança:

I - as normas de segurança e medicina do trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

II - as normas de segurança constantes da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) quanto ao transporte dos trabalhadores em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

veículos destinados ao transporte de resíduos e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas.

Art. 4º O trabalhador da coleta de resíduos e da conservação de áreas públicas fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo devido o pagamento de adicional de 40% (quarenta por cento) do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, de prêmios ou de participações nos lucros.

Art. 5º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de resíduos e de conservação de áreas públicas sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 6º Serão concedidos ao trabalhador de que trata esta Lei vale-alimentação, cesta básica mensal e plano de saúde, a serem determinados em convenção ou em acordo coletivo.

Parágrafo único. As verbas previstas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do trabalhador, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

